



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17437.720440/2016-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.030 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 25 de julho de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ FELIPE CAMARGO FAGUNDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade preparadora intime o contribuinte a sanar a falha de representação processual, nos termos do voto da relatora, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que votou contra a realização da diligência por entendê-la prescindível.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 3 e ss) por meio da qual foi cancelada restituição de 1.941,95 (fl. 5) em virtude da glosa de compensação de IRRF. O lançamento se deu em razão da divergência entre as declarações da fonte pagadora e do contribuinte.

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Glosa de compensação de IRRF	1.941,95	O contribuinte não atendeu a intimação da fiscalização (fl. 4)

O contribuinte impugnou a notificação. Em sede de revisão o lançamento foi mantido. Posteriormente, a DRJ julgou a impugnação improcedente.

Voto

Conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

Após a ciência da decisão da DRJ, em 17/08/2017 (fl. 39), foi interposto recurso voluntário em 08/09/2017 (fl. 40). Contudo, há falha na representação processual, pois no recurso interposto consta como signatário o contribuinte (fl. 40), mas seu documento de identidade (fl. 41) registra que ele está impossibilitado de assinar. Assim, para que o recurso seja conhecido é preciso que a referida falha na representação processual seja sanada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime o contribuinte a sanar a falha de representação processual:

1. com a assinatura do recurso por procurador devidamente habilitado nos autos ou;
2. caso a impossibilidade de assinar tenha cessado, que o contribuinte apresente documento de identidade onde conste sua assinatura para conferência da que consta do recurso;
3. ou ainda, por qualquer outro meio eficaz para tal.

(Assinado digitalmente)

Fábiana Marcília Ferreira Campêlo